



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097912 - SP (2026/0193267-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIANE DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADA EM REGIME FECHADO. MÃE DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE MATERNA NÃO COMPROVADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROVIDÊNCIA ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação do óbice. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, pois o Tribunal de origem consignou que a apenada cumpre pena em regime fechado e não comprovou a imprescindibilidade materna nem situação concreta de desamparo dos filhos menores.
3. A prisão domiciliar em execução penal, especialmente quando destinada a relativizar o regime fechado, não decorre automaticamente da condição de mãe de filho menor de 12 anos, exigindo análise concreta da situação da apenada e da prole.
4. O monitoramento eletrônico e as cautelares diversas constituem providências acessórias, prejudicadas diante da ausência dos requisitos necessários à prisão domiciliar.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097912 - SP (2026/0193267-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIANE DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADA EM REGIME FECHADO. MÃE DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE MATERNA NÃO COMPROVADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROVIDÊNCIA ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação do óbice. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, pois o Tribunal de origem consignou que a apenada cumpre pena em regime fechado e não comprovou a imprescindibilidade materna nem situação concreta de desamparo dos filhos menores.

3. A prisão domiciliar em execução penal, especialmente quando destinada a relativizar o regime fechado, não decorre automaticamente da condição de mãe de filho menor de 12 anos, exigindo análise concreta da situação da apenada e da prole.

4. O monitoramento eletrônico e as cautelares diversas constituem providências acessórias, prejudicadas diante da ausência dos requisitos necessários à prisão domiciliar.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 545.793/2026) interposto por ELIANE DE JESUS SANTOS contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 41/44), nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADA EM REGIME FECHADO. MÃE DE FILHOS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE MATERNA NÃO COMPROVADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROVIDÊNCIA ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que, embora o *habeas corpus* não se preste ao exame aprofundado de questões probatórias, o caso envolveria constrangimento ilegal passível de correção pela via mandamental, sobretudo diante da alegada ausência de fundamentação idônea no indeferimento da prisão domiciliar (fls. 50/51).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a concessão da prisão domiciliar, sob os seguintes argumentos:

a) a controvérsia residiria na exigência de prova da imprescindibilidade da presença materna aos cuidados de filho menor de 12 anos (fl. 50);

b) a prisão domiciliar seria medida voltada à proteção da criança, e não benefício à apenada (fl. 52);

c) a imprescindibilidade materna seria presumida, conforme precedentes do STF e do STJ (fls. 52/54); e

d) a paciente cumpriria pena por crime sem violência ou grave ameaça, não praticado contra os próprios filhos, inexistindo situação excepcional que contraindicasse a medida (fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparo.

Na impetração, pretendia-se a substituição da prisão em regime fechado por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a fixação de monitoramento eletrônico ou de outras cautelares diversas, no âmbito da Execução n. 0001429-39.2024.8.26.0041, vinculada à Ação Penal n. 1503329-58.2021.8.26.0535, da 2ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP.

Inicialmente, o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de recurso próprio, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação do óbice. Ainda assim, a decisão agravada examinou a controvérsia e concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta no acórdão estadual que manteve o indeferimento da prisão domiciliar.

No ponto, o Tribunal de origem consignou que a paciente cumpre pena total de 7 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e falso testemunho, com término previsto para 6/1/2031, e afastou a prisão domiciliar por ausência de comprovação da imprescindibilidade materna e de elementos concretos aptos a justificar a excepcional mitigação do regime prisional (fls. 14/16).

Conforme registrado na decisão agravada, o acórdão impugnado não afastou, em abstrato, a possibilidade excepcional de concessão de prisão domiciliar humanitária à condenada em regime diverso do aberto. Ao contrário, reconheceu essa possibilidade, mas concluiu que, no caso concreto, não foram demonstrados os requisitos necessários à medida, sobretudo diante da ausência de elementos individualizados que evidenciassem a imprescindibilidade da presença materna aos cuidados dos filhos menores ou situação de desamparo da prole (fls. 14/16).

Essa conclusão não revela constrangimento ilegal. A prisão domiciliar em execução penal, especialmente quando destinada a relativizar o regime fechado, não decorre automaticamente da condição de mãe de filho menor de 12 anos, exigindo análise concreta da situação da apenada e da prole. As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, por si sós, não afastam a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de comprovação concreta da excepcionalidade necessária à medida.

Também não procede a pretensão subsidiária de imposição de monitoramento eletrônico ou de cautelares diversas. A fiscalização eletrônica não constitui fundamento autônomo para a concessão da prisão domiciliar em execução penal, mas providência acessória eventualmente cabível quando demonstrados os requisitos da medida principal. Mantida a conclusão de ausência de comprovação da imprescindibilidade materna e de situação excepcional apta a justificar a mitigação do regime fechado, ficam prejudicadas as providências substitutivas pretendidas.

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.912 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0193267-9

Número de Origem:

00014293920248260041 14293920248260041 20861501320248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIANE DE JESUS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE DE JESUS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026